SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003269-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ULISSES RAFAEL DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores.

Alegou ainda que pagou a primeira fatura emitida pela ré, mas ela não lhe disponibilizou os serviços ajustados no prazo de trinta dias e, ademais, emitiu novas faturas.

Diante disso, cancelou o contrato, deixando de quitar as faturas, mas foi surpreendido quando soube, passado algum tempo, que havia sido inscrito pela ré perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação genérica não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a esclarecer que não houve defeito na prestação dos serviços a seu cargo e que eles não teriam natureza gratuita.

Diante do quadro delineado, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Com efeito, tendo o autor negado que a ré lhe teria prestado os serviços que contratara junto à mesma, tocava a esta demonstrar o contrário, seja em face da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível que o autor comprovasse fato negativo.

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus porque deixou de coligir dados minimamente sólidos que patenteassem o cumprimento das obrigações que contraiu.

Aliás, é relevante notar que nada nos autos aponta para quais os serviços teriam sido supostamente implementados pela ré, não se podendo olvidar também que a fl. 11 consta o reconhecimento dela quanto ao cancelamento dos mesmos.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro que respaldasse a emissão de faturas por parte da ré e, consequentemente a negativação do autor pelo não pagamento delas.

Sendo certo, outrossim, que essa negativação foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele oriundos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA